



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.902 - PE
(2010/0060233-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

1. Interposto o *mandamus* dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental.

2. Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais.

3. O cerne do *mandamus* consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de decisão judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira.

4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal.

5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em decisão judicial.

6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a decisão judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0060233-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 31.902 / PE**

Números Origem: 119930474024 1866911 186691101

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0060233-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 31.902 / PE**

Números Origem: 119930474024 1866911 186691101

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.902 - PE
(2010/0060233-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 2.403-2.408, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário.

No Regimental, os agravantes sustentam, em suma:

A particularidade do caso reside, então, não na simples hipótese de Lei superveniente poder alterar ou não a situação jurídica dos Agravantes, como apresentado por Vossa Excelência no r. decisum aqui agravado, mas sim na impossibilidade de discussão jurídica a respeito da aplicabilidade ou não da LC 13/95, já que o Estado de Pernambuco deixou de apresentar tal questão no momento oportuno, qual seja, nos embargos à execução do primeiro mandado de segurança, restando a questão preclusa, o que nem sequer foi triscado no r. decisum aqui agravado.

(...)

Como se vê, em verdade, trata-se de situação em que os efeitos dessa “nova” Lei (Lei Complementar Estadual n.º 13/95), em relação aos Agravantes, não foi objeto de embargos à execução no primeiro mandado de segurança, razão porque plenamente legal a expedição de ofício pelo juízo da execução para o Douto Presidente do TJPE para que procedesse à inscrição dos débitos no Sistema de Precatórios.

Não se pode ter por correto, destarte, a modificação do que restou decidido em várias demandas, especialmente em se tratando de mandado de segurança com a segurança concedida, com trânsito em julgado, por mero ato administrativo – no caso, a Instrução de Serviço 01/09 - sob pena de violação à coisa definitivamente julgada.

(...)

Forte nessas razões e, diante da coisa julgada, o ato administrativo impugnada no presente writ mostra-se totalmente ilegal e abusivo, urgindo que o direito dos Agravantes seja preservado, restaurando-se, por consequência, a "estabilidade financeira", bem como a "gratificação de incentivo à produtividade", exatamente nos moldes que vinham sendo percebidas desde o ano de 2001 até o final do ano de 2008, acerca de treze anos após a edição da LC 13/95 e onze anos após o trânsito em julgado do primeiro writ of mandamus.

v) no mérito, não era cabível a aplicação da LC nº 13/1995, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tratou de hipótese distinta dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que se proclamou não haver direito adquirido a regime jurídico.

(...)

Nesse ponto, a controvérsia instaurada nos autos reside no fato de que o e. Tribunal de origem, sem observar o direito constitucional da irredutibilidade, que impede a redução do montante até então percebido pelos ora Agravantes, deixou de afastar o ato administrativo que promoveu nítida redução na composição dos vencimentos e proventos dos Recorrentes (fls. 2.424- 2.427, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, o provimento do presente recurso a fim de deferir o "Mandado de Segurança de origem tornando sem efeito a Instrução de Serviço nº 01, de 5 de janeiro de 2009, do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco" (fl. 2.429, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.902 - PE
(2010/0060233-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto às alegações de incompetência funcional, decadência/prescrição para a Administração anular o ato administrativo e ofensa ao devido processo legal, reitero que o douto *Parquet* Federal bem elucidou a questão, conforme pode se depreender dos seguintes argumentos, os quais adoto como razão de decidir, *litteris*:

Sustenta o recorrente de início a incompetência funcional do Presidente do Tribunal de Justiça, alegando que este no cumprimento de determinações judiciais oriundas de execução de julgado, exerce atividade meramente administrativa, nas mesmas condições de qualquer outra autoridade, e por isso não poderia restringir direitos assegurados aos servidores por determinação judicial.

No entanto, pela leitura dos autos e metucioso exame dos dispositivos dos instrumentos legais trazidos à baila, vê-se que a decisão do Presidente do Tribunal apenas se conformou aos ditames legais, qual seja, somente aplicou preceito já previsto na Lei Complementar n. 13/1995, não inovando em nada por meio da Instrução de Serviço n. 01/2009. Assim, não há que se falar em incompetência funcional, visto que a referida Lei é que previa restrição ao direito dos impetrantes/recorrentes, e a Instrução de Serviço apenas conferiu efetividade à mesma.

Sustentaram logo após a prescrição e decadência para a administração anular/rever o próprio ato administrativo, e que por não ser observados tais institutos houve ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Alegaram que os precedentes atos administrativos, que acolheram determinações judiciais e implantaram ditas vantagens, são datados de agosto de 2001 (em relação à estabilidade financeira) e de outubro de 2001 (em relação à GIP), desde quando os Recorrentes passaram a recebê-las. Assim sustentam a prescrição por ter passado mais de cinco anos, prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

Na verdade não houve um ato da administração, mas omissão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 13/95 aos impetrantes. De maneira que não se pode operar a decadência, pois não houve um ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo anterior a ser revisto, mas adequação do cumprimento de decisão judicial.

Alega ainda, e repetindo os argumentos trazidos na inicial do mandamus, que foi ferido o princípio do devido processo legal, sendo cerceada a sua defesa por não ser submetido a quæstio a processo administrativo.

Tal argumento também não prospera, e a fim de evitar tautologia, transcrevemos aqui o que muito bem dispôs a Excelentíssima Subprocuradora Denise Vinci Túlio no Parecer n.545/10 DVT, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.768/PE - de relatoria do Ministro Felix Fischer, cujas razões adotamos como fundamento para tal questão:

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

O referido enunciado é relativizado pela jurisprudência desse Eg. Superior Tribunal de Justiça na hipótese de o novo ato administrativo repercutir na esfera do servidor, quando entende ser necessária a prévia instauração de processo administrativo. Nesse sentido:

(...)

Ocorre, todavia, que o presente caso não se enquadra na hipótese da Súmula 473/STF, nem no entendimento jurisprudencial citado.

Como visto, a Instrução de Serviço n. 08/2008 ("no caso deste recurso a Instrução de Serviço n. 01/2009") não reforma ato administrativo anterior, mas apenas determina a aplicação da Lei Complementar nº 13/95. Não se trata de ato administrativo ilegal a ser reparado por novo ato, mas de simples aplicação de diploma legal, em vigor há mais de década, sem ser aplicado.

A Instrução de Serviço, por sua própria natureza, não cria ou revoga direito, mas apenas prescreve regras a serem observadas na execução de determinado serviço. No caso, a Instrução de Serviço n. 08/2008 ("no caso deste recurso a Instrução de Serviço n. 01/2009", em observância ao teor da Lei Complementar n. 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores.

O ato que efetivamente repercutiu na esfera dos recorrentes é a própria lei complementar, cuja aplicação independe de prévia instauração de processo administrativo".(fls. 2.236-2.239, e-STJ).

No mais, cumpre transcrever, novamente, trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* sobre a controvérsia:

O cerne do mandado consiste em saber se é legal ou não, a Instrução de Serviço nº 01/2009 deste Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco. E, se em sendo legal tem o condão de produzir seus efeitos relativamente as impetrantes que através de decisão judicial tiveram garantido. a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira.

A questão referente à aplicação da Lei Complementar nº 13/1995, inclusive nas hipóteses em que há trânsito em julgado de decisão judicial foi tratada por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 182.150-9.

Na verdade, por ocasião da sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara da fazenda nos autos do Mandado de Segurança nº 001.1993.047402-4, bem como da confirmação desta nos autos da Apelação Cível nº 0019822-5, inexistia a Lei Complementar nº 13/1995.

O "Supremo Tribunal Federal é pacífico quanto ao entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico em se tratando de servidores públicos, de modo que alterações posteriores na fórmula de cálculo de remuneração devem se aplicar inclusive em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em decisão judicial."

Ou seja, os servidores públicos não têm direito a forma de cálculo, de maneira que esta será modificada em havendo alteração na legislação pátria.

(...)

Restou decidido no Agravo regimental que " a incidência da LC 13/95 não foi objeto do pedido da ação mandamental e tampouco foi tratada na sentença ou no acórdão que a confirmou, justamente porque a sua edição foi posterior ao julgamento da causa." Assim, não há se falar em afronta à coisa julgada no processo cognitivo, porque essa (a coisa julgada) "opera seus efeitos para o futuro, mas tão-somente em relação às questões decididas, albergadas pela tutela jurisdicional transitada em julgado. Por conseguinte, em regra, não impede que lei nova, tal como a que modifica o sistema remuneratório de servidores públicos, incida sobre quem foi parte na relação processual", (cf. RMS 22.865-PR).

Em face do exposto, ausente a alegada ilegalidade da Instrução de Serviço nº 01/2009. voto pela denegação da segurança para determinar sua aplicação aos ora impetrantes (fls. 1.982-1.983, e-STJ).

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal.

In casu, aplica-se na hipótese dos autos a LC 13/95, sendo legal a Instrução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço editada para esse fim.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. PRECEDENTES.

1. A pretensão recursal reside na declaração de que as gratificações GEMAS, RT e GTMS integram o conceito de remuneração, e, assim, na condenação da UFRGS ao pagamento das diferenças decorrentes desta declaração, uma vez que a medida liminar existente nos autos de mandado de segurança coletivo estaria sendo descumprida.

2. O acórdão recorrido consignou que o objeto da presente ação está compreendido no Mandado de Segurança Coletivo n. 2000.71.00.0191648, uma vez que a GTMS, a GEMAS e a RT compõem a remuneração do servidor, e, como a autora optou por ajuizar a presente ação individual em detrimento da ação coletiva no que se refere às parcelas aqui discutidas (GTMS, GEMAS e RT), não poderá ser beneficiada pelos efeitos do mandado de segurança coletivo.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 deve ser calculada levando-se em conta a diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos.

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ainda que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1473435/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL OBSERVADA. COISA JULGADA. NÃO-VIOLAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado tratou de manter a decisão proferida no recurso ordinário, que, baseada na jurisprudência desta Corte, entendeu por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificado o decesso remuneratório dos servidores, ao fundamento de que as sucessivas leis que promoveram alterações na TIDE absorveram ou incorporaram as diferenças verificadas.

- Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, consoante a vasta jurisprudência deste Tribunal.

- "A lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)." (AgRg no REs 1.157.516/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe de 15.2.2013) Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 28.946/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Ressalta-se ainda que o STF firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico em se tratando de servidores públicos, devendo as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em decisão judicial.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.4.2011).

2. *A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração.*

3. *As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.*

4. *É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004.*

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) (Grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0060233-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 31.902 / PE**

Números Origem: 119930474024 1866911 186691101

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ATANASIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.